

João Pereira da Silva

De: Comissão 9ª - CS XII
Enviado: quarta-feira, 2 de Julho de 2014 15:04
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: Petição n.º 325/XII/3.ª
Anexos: Parecer Petição 325_XII Dietistas.pdf

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CSST	
Nº Único	499825
Entrada / nº	335
Data	02/07/2014

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Incumbiu-me a Senhora Presidente da Comissão de Saúde, Deputada Maria Antónia de Almeida Santos de enviar em anexo o Parecer da Petição n.º 325/XII/3.ª elaborado pela Senhora Deputada Luísa Salgueiro, aprovado por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e PEV, na reunião da Comissão de Saúde de 2/07/2014.

Com os melhores cumprimentos,

Sara Santos Pereira

Técnica de Apoio Parlamentar
Comissão de Saúde
Telefone: 213919304 | Ext.: 11304



Parecer (Emissão de pronúncia)
Petição n.º 325/XII/3.^a

Autora do Parecer:

Deputada Luísa Salgueiro

Peticionário: Associação Portuguesa de
Dietistas

N.º de assinaturas: 638

Assunto: “Alteração da Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas.”

I - Nota Prévia

A presente Petição, subscrita por 638 assinaturas e da iniciativa da Associação Portuguesa de Dietistas, deu entrada na Assembleia da República, a 13 de janeiro de 2014, e tendo sido admitida, foi a mesma remetida para a Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, para apreciação e elaboração do respetivo parecer.

Considerando que o objeto desta Petição poderá ter implicações na qualidade e segurança dos cuidados de saúde prestados, é sugerido na nota de admissibilidade da mesma, que seja solicitado parecer à Comissão Parlamentar de Saúde e que, *“sobre o seu objeto, seja questionado o Ministro da Saúde (...), para que a Comissão possa colher as respetivas posições a respeito da matéria exposta.”*

II - Objeto da Petição

Com a Petição em apreço, pretendem os 638 subscritores, dietistas, licenciados e estudantes de dietética ou de dietética e nutrição a *“Alteração da Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas.”*

No texto da Petição, os peticionários, que pretendem a alteração à Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro, argumentam que, não obstante o conteúdo funcional dos dietistas e nutricionistas ser idêntico, em termos de formação de ensino superior e de plano curricular, as referências aos profissionais “nutricionistas” e aos profissionais “dietistas”, é continuamente utilizada de forma abusiva por parte da Ordem dos Nutricionistas, como fonte justificativa

Comissão de Saúde

de um tratamento de privilégio dos primeiros em relação aos segundos, com consequências graves para os cidadãos que integram ou pretendam integrar o grupo profissional dos dietistas. Deste modo, consideram os peticionários que aos poucos, o seu direito de acesso à profissão, é posto em causa, quer no ingresso e/ou admissão em unidades públicas ou privadas de saúde, quer na sua carreira e dignidade profissional.

Deste modo pretendem através da alteração do Estatuto, aprovado pela referida Lei, que seja operada uma coincidência funcional das duas profissões, passando pela alteração da designação da Ordem (que passaria a designar-se por “Ordem dos Dietistas-Nutricionistas”), pela substituição das referências legais à profissão de nutricionista e de dietista e pela definição do ato próprio (em ambas passaria para “dietista-nutricionista”).

Pretendem também, através desta alteração, a revogação do artigo 71º, nº 3, do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, que prevê que “ O procedimento disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação do conselho geral aprovada por maioria absoluta”, considerando que se trata de um tratamento de exceção injustificado, sem equivalência em estatutos de outras associações públicas profissionais.

Por último, apresentam propostas de alteração a alguma legislação avulsa, nomeadamente, dos artigos 9º, 20º e 21º do Decreto-Lei nº 414/91, de 21 de outubro (*define o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa*), do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 320/99, de 11 de agosto (*define os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procede à sua regulamentação*), e à alínea e) do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 564/99 de 21 de setembro (*estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica*), considerando que, com estas alterações, a admissão em unidades públicas ou privadas de saúde bem como

Comissão de Saúde

a carreira e dignidade profissional dos profissionais dietistas, seria melhor salvaguardada.

Nestes termos, referem que em Portugal, a categoria profissional dos dietistas já existe há várias décadas, representando os dietistas cerca de 70% dos profissionais da área da dietética e nutrição nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde. Relembrem também que, nos trabalhos preparatórios da Lei nº 51/2010, de 14 de dezembro, que cria a Ordem dos Nutricionistas e aprova o respetivo Estatuto, a Assembleia da República foi sensível aos argumentos da Associação Portuguesa dos Dietistas no sentido de incluir, nos projetos em discussão, em sede de especialidade, uma solução que contemplasse também os Dietistas, não sendo, por isso mesmo, razoável distinguir entre as duas profissões.

III - Análise da Petição

A presente Petição, que deu entrada a 13 de janeiro de 2014, foi admitida e distribuída à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, para elaboração do respetivo relatório, competindo apenas à Comissão Parlamentar de Saúde a emissão de parecer, nas matérias cujo objeto lhe diga respeito.

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível; os peticionários encontram-se corretamente identificados e verificam-se os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 52º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9º e 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição, com a redação imposta pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.

Em conformidade com o disposto nos artigos 21º, 24º e 26º do mesmo diploma, tratando-se de uma Petição com apenas 638 assinaturas, não é obrigatória a audição dos peticionários nem a sua discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

Comissão de Saúde

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 20º, da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão competente pode solicitar informações sobre a matéria em questão, às entidades que entender relevantes.

IV - Diligências efectuadas pela Comissão

Por sugestão contida na nota de admissibilidade da presente Petição, no sentido, que seja solicitado parecer à Comissão Parlamentar de Saúde e que, *“sobre o seu objeto, seja questionado o Ministro da Saúde (...), para que a Comissão possa colher as respetivas posições a respeito da matéria exposta.”*, foram questionadas várias entidades, incluindo o Ministério da Saúde, para que se pronunciassem sobre a matéria o tema, a fim de habilitar as Comissões Parlamentares competentes a produzir o relatório/parecer, ora em apreço.

Face ao solicitado, o Ministério da Saúde, no seu ofício datado de 26 de maio de 2014, refere que a Ordem dos Nutricionistas *“foi criada há pouco mais de três anos, com contribuições de controlo e regulação das profissões de nutricionista e de dietista, não constando do referido estatuto nenhuma norma discriminatória, quanto aos direitos e deveres dos referidos profissionais enquanto membros da Ordem.”*

Com a entrada em vigor da Lei-quadro das Associações Públicas Profissionais - Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro - que obriga as referidas associações profissionais, já criadas, a adotar as medidas necessárias para o cumprimento do aí disposto, a Ordem dos Nutricionistas apresentou, *“uma proposta de alteração de estatutos, que no essencial se circunscreve a pequenas alterações decorrentes da adaptação dos mesmos à Lei-quadro.*

A referida proposta foi analisada no âmbito de um grupo de trabalho interministerial, (...) e o projeto de alteração estatutária encontra-se em fase de circuito legislativo.”, sendo posteriormente, *“(...) a referida proposta de lei remetida à discussão e apreciação da Assembleia da República”*.

Comissão de Saúde

De acordo com o disposto no ofício referido, o Ministério da Saúde especifica ainda que, esta proposta de lei tem o seu âmbito limitado às alterações que decorrem da Lei-quadro, não alterando a natureza e regime das profissões abrangidas. Deste modo, concluí *“Não constando dos atuais estatutos da Ordem do Nutricionistas, nem na proposta de alteração estatutária, nenhuma norma discriminatória, quanto ao exercício de uma ou outra profissão (nutricionista e dietista) nem quanto aos direitos e deveres dos referidos profissionais enquanto membros da Ordem, não entende o Ministério da Saúde, nesse âmbito existirem razões fundamentais que justifiquem proceder a qualquer alteração dos estatutos da Ordem dos Nutricionistas para além da estrita adequação à Lei-quadro.”*

Relativamente às restantes questões colocadas, o Ministério da Saúde esclarece que quanto à revogação do artigo 71º nº 3 dos atuais Estatutos, é intenção do Governo revogar a referida norma indo de encontro ao peticionado. No que toca à questão do acesso à carreira de técnico superior de saúde (ramo de nutrição), e considerando que poderão neste âmbito específico, ser suscitadas questões de discriminação, encontra-se o Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Educação, a reequacionar a eventual alteração do referido diploma legal.

Audição dos Peticionários

A 16 de abril de 2014 realizou-se a audição dos peticionários no âmbito da Comissão de Segurança Social e Trabalho, tendo os peticionários reafirmado as suas pretensões.

V - Opinião do Relator

As questões suscitadas pela presente petição têm toda a pertinência, no âmbito da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, uma vez que se prendem com questões de regulamentação profissional e de acesso à própria profissão. No que diz respeito às matérias do âmbito da Comissão de Saúde, pouco é referido, uma vez que as alterações constantes do objeto desta Petição não trarão implicações na qualidade e segurança dos cuidados

Comissão de Saúde

de saúde prestados, uma vez que ambas profissões, no seu exercício, garantem estes requisitos.

VI - Conclusões e Parecer

Face ao exposto a Comissão de Saúde emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição está devidamente especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão devidamente identificados.
2. Estão preenchidos os demais requisitos estabelecidos nos artigos 9º e 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição).
3. Tendo em conta o nº 2 do artigo 26º do mencionado diploma, deverá este mesmo parecer ser publicado no Diário da Assembleia da República e de tal ser dado conhecimento aos peticionários, bem como das providências adotadas - artigo 19º, nº 1;
4. Conforme o disposto no artigo 24º, do referido diploma, e tendo em conta o número de assinaturas que reúne, a presente Petição não carece de discussão em reunião Plenária, devendo proceder-se ao seu arquivamento.

Assembleia da República, 1 de julho de 2014

A Deputada Relatora



(Luísa Salgueiro)

A Presidente da Comissão de Saúde



(Maria Antónia Almeida Santos)

